

PARECER 1319/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 1054/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar todas as empresas permissionárias do transporte público municipal, bem como todos os concessionários de linhas de ônibus da modalidade "bairro a bairro", a manter um profissional por veículo, além do motorista, responsável pelo sistema de cobrança de tarifa, seja este automático ou não.

Impõe a multa de 3000 (três mil) UFIR, além da apreensão do veículo, em caso de descumprimento.

Apesar da nobreza da intenção o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Cumpra observar, em primeiro lugar, que a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local, de caráter essencial (art. 30, V).

No Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo foi concedido à São Paulo Transportes (SPTrans), sucessora da CMTC.

Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.

Como serviço público, deve ser tratado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Cabe à lei apenas autorizar a concessão e delimitar a amplitude do contrato a ser firmado. Entretanto, as condições de execução do serviço devem ser fixadas em regulamento.

Como bem ressaltado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

.....  
Nas relações com o público, o concessionário fica adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, para defesa dos quais o particular dispõe de todos os meios judiciais comuns, notadamente a via cominatória, para exigir a prestação do serviço nas condições em que o permissionário se comprometeu a prestá-lo aos interessados em geral" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª ed., pág. 295).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 175, inciso VI, é expressa ao dispor que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar normas relativas

ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento.

Por não se tratar de matéria reservada à lei, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/98.

Wadih Mutran - Presidente

Milton Leite - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

Salim Curiati - Contrário

Viviani Ferraz